

1. No quadro geral de funções estatais, como a AGU pode contribuir para a consagração da cidadania?

As Funções Essenciais à Justiça, nelas incluído o Advogado Público Federal, têm o dever de atender ao comando constitucional de promover a Justiça, quer pela defesa da sociedade ou dos interesses sociais; quer pela defesa dos necessitados; quer pelo patrocínio de interesses privados; quer defendendo o interesse público por meio da viabilização das políticas públicas.

Uma das principais contribuições da Advocacia Pública para a consagração da cidadania no Estado brasileiro é, a nosso entender, a atuação preventiva no combate aos atos de corrupção por meio do controle de legalidade interno das políticas públicas.

Por outro bordo, a defesa judicial do Estado e a recuperação de ativos e valores por meio das execuções fiscais possibilitam recursos financeiros, seja quando evitam condenações e pagamentos irregulares questionados judicialmente, seja quando alimentam o Erário com recuperação de créditos inscritos.

2. A AGU é auxiliar ou protagonista no controle de legalidade dos atos administrativos?

O Advogado Público Federal, enquanto Membro de Instituição que compõe uma Função Essencial à Justiça, deve ocupar espaço de protagonismo no controle de legalidade dos atos administrativos, quer seja por meio de uma atuação preventiva no combate às práticas de corrupção no momento da elaboração e aperfeiçoamento das políticas públicas; quer seja pelo exercício das atividades de Contencioso, pois a atribuição de defesa do Estado também no impõe ao Advogado Público o dever de atuar com independência e altivez no sentido de procurar interpretar o interesse público para aplica-lo da melhor forma na viabilização das Políticas Públicas.

3. É adequada a percepção de jeton por agentes públicos em função da participação em conselhos de empresas públicas?

A remuneração dos Membros da Advocacia Pública Federal deve se dar por meio de subsídios e pela percepção dos honorários (verba privada). A composição dos vencimentos por formas precárias como “jetons” apequena a função Institucional, além de caracterizar um desvio das relevantíssimas atribuições constitucionais da AGU.

Nosso entendimento é no sentido de que o exercício das funções de Advogado Público Federal, que decorrem do texto constitucional, somente pode ser realizado por Membros efetivos das carreiras da Advocacia Geral da União.

No sentido de consagrar esse entendimento, existe o Pedido de Súmula Vinculante n. 18 com a seguinte sugestão de redação:

"O exercício das funções da Advocacia Pública, na União, nos Estados e nos Municípios, nestes onde houver, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos, a teor dos arts. 131 e 132 da Constituição Federal de 1988".

Defendemos que a Proposta de Súmula Vinculante, que trata da exclusividade do exercício das funções de Advogados Públicos possuem como efeitos colaterais, decorrência lógica da exclusividade, a extinção dos cargos D.A.S. tendo em vista que a figura do "cargo de confiança", que significa lugar a ser ocupado pelo servidor precariamente, deverá ser substituído por uma "função comissionada", que pressupõe a remuneração do servidor, já possua um cargo efetivo, pela execução de atribuições além das ordinariamente elencadas na respectiva moldura legal do cargo efetivo; e, também, a incompatibilidade com o recebimento de "jetons".

O benefício da substituição do DAS pela FC, além do que foi dito acima, consiste na possibilidade de remunerar com justiça o Membro que exercer funções além das suas atribuições regulares, evitando que a Estado se aproprie indevidamente da força de trabalho que sobejar, sem a devida contraprestação financeira.

Assim, entendemos as atribuições de efetivo exercício das atividades de gerenciamento como sendo aquelas consistentes nas ações de planejamento, supervisão e controle da execução dos trabalhos dos servidores administrativos e da responsabilidade pelo funcionamento das instalações físicas da Unidade; bem como, a coordenação e a orientação técnica dos colegas Membros, "plus" que deve ser suportado pela chefia da Unidade.

4. Deve existir relação de hierarquia ou de subordinação entre o advogado público e o gestor ou administrador público? e 5. Deve existir relação de hierarquia ou de subordinação no âmbito da advocacia pública, no que tange ao exercício das funções típicas do advogado público?

Entendemos que não deve existir relação hierárquica ou de subordinação entre o Advogado Público e o gestor ou administrador público, bem como não deve haver hierarquia ou de subordinação no âmbito da advocacia pública, no que tange ao exercício das funções típicas do advogado público porque conflita com prerrogativas fundamentais da Advocacia.

Para consagrar tal pensamento, entendemos que se faz necessária a revisão da Lei Complementar para que se garanta prerrogativas dos Membros da AGU.

A Nova Lei Complementar, depois de debatida e legitimada pelas Carreiras, deverá garantir ao Advogado Público Federal o direito de exercer a defesa

plena do interesse público, com independência e autonomia, à semelhança, “mutatis mutandis”, das previstas pela lei nº 8.906/94, em seus artigos 6º e 7º, conferindo ao Advogado Público garantias para atuar sem temor do magistrado, do representante do Ministério Público ou de qualquer autoridade que possa tentar constrangê-lo ou diminuir o seu papel, constitucionalmente previsto, de Membro de uma Função Essencial à Justiça.

Exemplificativamente, temos algumas prerrogativas importantes que podem ser citadas: a) Receber tratamento à altura da dignidade da advocacia pública. Não há hierarquia nem subordinação entre advogados públicos, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratarem-se com consideração e respeito recíprocos; b) Exercer, com liberdade de consciência e autonomia a defesa do interesse público e das políticas públicas; c) Ter a presença de representante da AGU, de preferência representante da Comissão de Prerrogativas Institucionais, sob pena de nulidade do ato praticado, quando preso em flagrante no efetivo exercício profissional; e) Não ser preso cautelarmente, antes de sentença condenatória transitada em julgado, senão em instalações e com comodidades minimamente condignas, e, na ausência desta, em prisão domiciliar; f) Ter acesso livre às salas de sessões dos tribunais, inclusive ao espaço reservado aos magistrados; g) Ter acesso livre nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro; h) Ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição pública ou outro serviço público em que o advogado público deva praticar ato, obter prova ou informação de que necessite para o exercício de sua profissão; i) Dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição; j) Sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido; l) Usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas; m) Reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento; n) Ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais, dentre outras.